

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2019

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Altera o §2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as universidades públicas federais e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas às universidades públicas federais e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se este projeto para garantir o cumprimento do *caput* do Art. 207 da CF: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...]”, assim como do Art. 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96): “Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas” e da Lei 11.892/2008, Art. 1º, Parágrafo Único, que reserva “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar” aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O Brasil é um dos mais que tardiamente conquistou uma universidade – a primeira, a Universidade de São Paulo, é de 1934; para citar apenas alguns países das Américas, o Peru, por exemplo, tem a sua pioneira Universidade Nacional de San Marcos datando de 1551; nos Estados Unidos, a Universidade de Harvard é de 1636. O oferecimento de condições que assegurem o livre exercício e a autonomia das instituições de educação é condição essencial para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social de país. Sem autonomia didática, política, administrativa, financeira e patrimonial, as universidades ficam à mercê dos interesses e das prioridades do governo de ocasião, prejudicando a necessária “longa duração” de seu caráter institucional.

Os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, então, apesar de em boa medida absorverem a centenária Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, há apenas pouco mais de dez anos foram criados como tal, vivendo um forte processo de expansão, que fez a referida rede triplicar de tamanho. Formando profissionais de extrema qualificação para o mercado de trabalho e desenvolvendo pesquisas que potencializam as vocações produtivas locais, os institutos federais, apesar do pouco tempo de existência, já são peça-chave para o desenvolvimento educacional e tecnológico do país.

É preciso considerar que não há verdadeira autonomia administrativa e financeira com o contingenciamento de recursos imposto pelo governo. A gestão da educação não se constrói com descontinuidades, tampouco sem condições de planejamento. Se ao governo é exigida a responsabilidade fiscal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 95/2016 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), também dele é exigido o financiamento da educação, particularmente de suas instituições próprias, conforme o citado no início desta Justificação.

Mesmo quando desenvolvem captação de recursos privados para dentro das instituições, as universidades enfrentam dificuldades para esses não sejam tomados pelo governo. Em matéria *do Jornal do Comércio*<sup>1</sup>, de Porto Alegre/RS, o reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rui Vicente Oppermann, informa que R\$ 58.507.448,36 arrecadados pela universidade foram utilizados pelo governo para pagar a folha de inativos. São contribuições oriundas de cursos, projetos de pesquisas, taxas de serviços e locação de espaços que não são reaproveitadas para o desenvolvimento acadêmico, científico e cultural da universidade.

---

<sup>1</sup> BREITSAMETER, Amanda J. 'Governo Temer utilizou R\$ 60 milhões produzidos pela Ufrgs para pagar aposentados', diz reitor. Publicado em: 24 jan. 2019. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/geral/2019/01/664981-governo-temer-utilizou-r-60-mi-produzidos-pela-ufrgs-para-pagar-aposentados--diz-reitor.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2019/01/664981-governo-temer-utilizou-r-60-mi-produzidos-pela-ufrgs-para-pagar-aposentados--diz-reitor.html)

A Constituição Federal de 1988 e o extenso marco legal que caracteriza o sistema jurídico brasileiro produz choques e colisões acerca da responsabilidade do Estado brasileiro na garantia dos direitos de seus cidadãos e cidadãs, bem como no compromisso com a estabilidade política, administrativa e financeira do país e suas instituições.

Marmelstein (2008)<sup>2</sup> afirma que “as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em *rota de colisão*”. Nessas situações, para a doutrina jurídica majoritária o que deve prevalecer é o *princípio da proporcionalidade*: “A essência e a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais”, defende Guerra Filho (2006)<sup>3</sup>.

A educação é direito fundamental previsto pela Constituição Federal em diversos artigos. A obrigatoriedade de destinação de “recursos suficientes” às universidades mantidas pelo poder público federal está expressamente descrita. Se há alguma colisão com normas jurídicas que dão conta do regime fiscal, não é o direito fundamental à educação que deve ser sacrificado.

Assim, assegurar que o direito fundamental à educação e a pesquisa, a ciência e a tecnologia do país não sejam prejudicados é tarefa desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em      de                                      de 2019.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**

**PT/RS**

---

<sup>2</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>3</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito. In: *Revista de Direito do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.